



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍSEDUARDO MAGALHÃES
Vara do Sistema dos Juizados Especiais

PRAÇA DOS TRES PODERES, S/Nº, GNV 1, JARDIM IMPERIAL - LUIS EDUARDO MAGALHAES - BAHIA.

lem-vsje@tjba.jus.br - Tel.: (77) 3628 8200

AUTOS Nº 0000015-79.2020.805.0154.

EXEQUENTE: -----

EXECUTADO: -----

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento protocolado neste processo, em fase executiva, para que seja realizada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação/CNH, de -
---- **devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº -----**, ora
Executado (**Evento 95**).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Executado apesar de
devidamente intimado deixou transcorrer o prazo para pagamento do débito
apurados nos autos, **sem manifestação de sua parte (Id.89426167**
- **Pág. 154/155)**.

Analisando os autos, constato que este processo está tramitando a tempo com inúmerase sérias di iculdades quanto à localização de bens pertencentes à "Sociedade

de Advogados Souza e Arruda", ora principal Executada, inclusive, no Evento 60, este juízo determinou a busca de bens em nome do sócio da empresa (pessoa física) de Juscelino Adson de Souza Filho, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº -----, que passou a integrar o pólo passivo desta execução, após requerimento do Autora para que fosse desconstituída a pessoa jurídica.

Contudo, retornaram ambas as buscas quanto a estes bens, seja da pessoa jurídica (sociedade de advogados), seja da pessoa física, com a inabilidade não atingida.

Posteriormente, na petição aportada no Evento 87, o Exequente agora junta aos autos a informação de inúmeras outras ações de execução de honorários advocatícios que, tramitam em face desta mesma sociedade de advogados, bem como do sócio, as quais também não localizaram bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo correspondente e dizendo que se trata de devedor contumaz e sistemático.

É o relatório. DECIDO.

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e seja contumaz em desobedecer ao Poder Judiciário e às determinações de cumprimento judicial, assim, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário e com certa parcimônia, por meio de uma decisão que contenha fundamentação adequada e bastante, adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do postulado da proporcionalidade.

Neste contexto portanto, apenas diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e que vem agindo com má-fé, o que é o caso, bem como adotando subterfúgios para não quitar a dívida, sequer de valor grande, ao magistrado é sim autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas mais severas, tal como a apreensão de CNH e ou passaporte (...como permitiu o STF...), desde que justificadamente fundamentadamente a sua adequação para a satisfação do direito do credor, no caso concreto.

No contexto dos autos, verico que Exequente justica a necessidade da aplicação de medida excepcional (...apreensão de CNH...), com base na di iculdade de localização de bens do Executado, bem como no próprio histórico de ações de execução de honorários que tramitamem face deste, devedor contumaz, que contrata advogados paraser correspondente e não paga, assim, pelas razões discutidas nesta demanda (art. 139, IV do CPC/15 - Evento 87), vemos que tal pedido é justo, jurídico e coaduna em tudo com a legislação pátria, além de permitidas segundo o julgado recente da Suprema Tribunal Federal do Brasil, senão, veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISAO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E APREENSÃO DE PASSAPORTE DO EXECUTADO. RECURSO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. PROVIDÊNCIA PLEITEADA QUE, A RIGOR, ALÉM DE ENCONTRAR AMPARO NO ART. 139, INCISO IV DO CPC/15, NA GRANDE MAIORIA DOS CASOS TEM SE MOSTRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. COMPATIBILIDADE DE TALEXPEDIENTE COMO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA PARA ESTIMULAR O DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, QUANDO A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ORDINÁRIOS SE MOSTRAR INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE CONFERIR EFETIVIDADE ÀS SUAS DECISÕES. INTELIGÊNCIADO ART. 139, IV DO CPC/15. HIPÓTESE CONCRETA QUE INDICA SER A MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS INDICATIVA DE QUE OS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO JÁ FORAM ESGOTADOS, SEM, CONTUDO, RESULTADO EXITOSO. EXECUTADO QUE DEMONSTRA EM REDES SOCIAIS TER VIDA CONFORTÁVEL E LUXUOSA, INCOMPATÍVEL COMA INADIMPLÊNCIA ESPELHADA NOS AUTOS. SUSPENSÃO DA CNH DEFERIDA. ACAUTELAMENTO DE PASSAPORTE. PROVIDENCIA QUE RESTRINGE DIREITO DE LOCOMOÇÃO E QUE, PORTANTO, DEVE SER IMPLEMENTADA EM CARATER EXCEPCIONAL. VIGENCIA, POR ORA, DE

OUTRA MEDIDA ATÍPICA (SUSPENSÃO DE CNH) DE MENOR IMPACTO, MAS QUE PODE PRODUZIR O RESULTADO ESPERADO PELA CREDORA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. DECISÃO INTERLOCUTORIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III e 5º, XV da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou relexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: "Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. **Agravamento regimental não provido.**" (ARENº 1.182.799/SP-AgR. Tribunal Pleno. Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente). Dje de 24/4/2019). (grifo nosso)...

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza." (doc. anexo). (grifo nosso)

Digno de nota que, instado mais uma vez a decidir acerca de matéria idêntica, **a Suprema Corte ratiou que a redação do art. 139, IV do CPC/15 é constitucional**, inclusive, os Ministros do STF **decidiram** por 10 (dez) votos a 1 (um) que é constitucional a justiça determinar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de endividados inadimplentes e contumazes, que agem de má-fé (**ADI 5941**), preservando-se sempre os princípios processuais e constitucionais insculpidos nos artigos acima citados.

Da decisão monocrática, colhemos:

Decisão: Trata-se de pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pela Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro (doc. 40). O art. 7º, §2º., da Lei Federal nº 9.868/1999 autoriza a admissão da manifestação de órgãos ou entidades investidas de representatividade adequada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade que versem sobre matérias de grande relevância. A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica. Com efeito, o telos precípuo da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as inálidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta. **In casu, verifica-se que há pertinência temática entre a questão de fundo debatida nos autos - medidas judiciais coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes na apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, na apreensão de passaporte, na proibição de participação em concurso público e na proibição de participação em licitação pública - e o aprimoramento dos meios de solução de conflitos, atribuição institucional da postulante, com a devida representatividade.** *Ex positis*, ADMITO o ingresso da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Ministro Luiz Fux Relator
Documento assinado digitalmente.

Frisa-se portanto, que nos termos do referido dispositivo legal, o atual ordenamento jurídico permite sim a adoção de medidas coercitivas tendentes a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impondo, mesmo em caso de execução de obrigação de pagar quantia certa, restrições ao Executado, que se mostrem necessárias para assegurar o efetivo cumprimento de ordem judicial, quando o juízo perceba má-fé e recalcitrância do devedor, o que a doutrina conceitua como sendo um princípio da atipicidade das medidas executivas.

ISTOPOSTO, À VISTA DA INCANSÁVEL BUSCA DE BENS DO DEVEDOR, COM RESULTADOS INFRUTÍFEROS, BEM COMO DA TENTATIVA DESTES MESMO EXECUTADO EM BURLAR A EXECUÇÃO, NÃO CUMPRIMENTO COM OS PAGAMENTOS, DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR DE SUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, IMPEDINDO-O INCLUSIVE, EM RETIRAR OUTRA OU MESMO DE OBTÊ-LA, CASO AINDA NÃO A POSSUA OU EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO. NESTE PARTICULAR, DEVERÁ SER OFICIADO O DETRAN DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (DETRAN/MG).

Intime-se.

Cumpra-se.

Luis Eduardo Magalhães, Bahia, em 19 de abril de 2023.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito

Carlos Daniel Oliveira da Silva
Assessor Jurídico

Assinado eletronicamente por: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
Código de validação do documento: 8d7af408 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.